

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS)
3.º Ano – Turma A – 2019/2020
Regência: Prof. Doutor Luís Menezes Leitão
Tópicos de correção do exame de época especial de 9 de setembro de 2020

1. A Caixa de Financiamento Empresarial, S.A. (CFE), instituição de crédito especializada no sector empresarial, tem apresentado resultados negativos nos últimos anos. Numa reportagem recente de um jornal de referência, diz-se que o Banco de Portugal está a investigar diferentes operações de crédito a partes relacionadas realizadas entre 2005 e 2009 que, aparentemente, se revelaram ruinosas e têm justificado as sucessivas perdas anuais.

Um conjunto de acionistas titulares de 5% do capital da instituição pretendem responsabilizar civilmente os administradores. Para o efeito, solicitaram informações detalhadas à administração da CFE, mas esta recusou, alegando sigilo bancário.

- (a) Enquadre normativamente o pedido de informações e a resposta da administração. (3 valores)
- (b) Analise os pressupostos para a responsabilização dos administradores e o impacto da resposta da administração na correspondente ação. (5 valores)

Tópicos:

- (a) *Apresentação do direito de informação dos acionistas nas sociedades anónimas, na tensão entre a participação social e as necessidades de funcionamento da sociedade, considerando o paradigma legal e a concreta realidade de cada sociedade. As regras gerais [arts. 21.º/1, c), 65.º e 66.º CSC] e as regras específicas do tipo [arts. 288.º a 291.º CSC].*

Neste caso, estava em causa um pedido de informação a prestar fora da assembleia geral, sobre a atividade da sociedade. Seria por isso enquadrável no art. 291.º CSC, mas os acionistas em causa não cumpriam o requisito dos 10%. Seria valorizada a análise da razão de ser desta limitação no acesso à

informação por contraposição ao regime das sociedades por quotas (art. 214.º CSC).

Para além disso, a administração invocou sigilo bancário. Seria valorizada a discussão em torno do fundamento de recusa da informação [art. 291.º/4, c) CSC] e os seus limites: no caso em princípio seria possível à administração prestar muita informação sem violar sigilo bancário.

- (b) Apresentação da problemática jurídico-económica da celebração de contratos com partes relacionadas, e do conceito de “partes relacionadas” (IAS 24). Seria valorizada a apresentação das diferentes coordenadas sistemáticas sobre contratos com partes relacionadas: deveres de prestação de informação; requisitos de aprovação (maxime, art. 397.º CSC e outras do RGIC que os alunos não teriam obrigação de saber para este efeito); intensificação da diligência exigida na sua ponderação e aprovação; aplicação das exigências de lealdade (incluindo art. 410.º/6 CSC).*

Os administradores estão obrigados a administrar a sociedade (art. 405.º CSC) com a diligência de um gestor criterioso e ordenado [art. 64.º/1, a) CSC], para promover o fim ou interesse social (obrigação de diligente administração). Neste contexto, devem sobreordenar o interesse da sociedade a outros interesses em presença (dever de lealdade).

Se o contrato celebrado com uma parte relacionada beneficiou esta última em prejuízo da sociedade, o administrador atuou ilicitamente (violando as referidas situações jurídicas passivas), presumindo-se a culpa para efeitos de responsabilidade civil obrigacional (art. 72.º/1 CSC).

Seria valorizada a discussão sobre o sentido da “culpa” presumida: culpa em sentido estrito (Prof. Menezes Leitão e outros) v. culpa em sentido amplo (Prof. Menezes Cordeiro e outros).

O computo do dano segundo a teoria da diferença e as dificuldades inerentes dada a complexidade da atividade empresarial.

Discussão sobre o nexo de causalidade: a causalidade normativa.

2. **António**, titular de uma quota de 25% do capital social da **Parafusos de Águeda, Lda. (PdA)**, iniciou negociações com **Bruna** para a venda desta sua quota. Neste contexto, **Bruna** fez depender a apresentação de uma proposta da realização de uma análise detalhada da documentação da sociedade que lhe permita compreender a situação legal, financeira e técnica da sociedade e das suas unidades fabris. Diz que só assim poderá perceber o estado da empresa, determinar o seu valor e, assim, o preço a pagar pela quota de **António**. Este colocou entou a questão a **Carolina**, sócia com 40% do capital e gerente da **PdA**. **Carolina** hesitou, mas foi dizendo que não é boa ideia um terceiro ter acesso aos documentos da sociedade e que **António** não pode vender assim a sua quota. Acrescentou ainda que a entrada de um novo sócio teria de ser avaliada por todos os sócios, sem interferência de **António**. **Carolina**, pessoalmente, só aceitaria a entrada de um novo sócio que estivesse na disposição de entrar com “dinheiro fresco”, de que a **PdA** necessita para financiar a sua expansão internacional.

- (a) Pode **António** assegurar o acesso de **Bruna** à documentação da sociedade? (3 valores)
- (b) Quais os passos a dar por **António** para a venda da sua quota a **Bruna**? (3 valores)
- (c) Tem razão **Carolina** quando diz que a entrada de um novo sócio teria de ser avaliada por todos os sócios, sem interferência de **António**? (3 valores)
- (d) Pode a venda da quota a **Bruna** ficar dependente de novas entradas para o capital da **PdA**? (3 valores)

Tópicos:

- (a) *Apresentação do direito de informação dos sócios nas sociedades por quotas, considerando o paradigma legal e a concreta realidade de cada sociedade. A regra geral [arts. 21.º/1, c)] e as regras específicas do tipo [arts. 214.º e 215.º CSC].*

Contrariamente ao verificado nas sociedades anónimas, nas sociedades por quotas os sócios têm acesso (pessoal) aos documentos da sociedade. Porém, o acesso pode ser recusado «quando for de recear que o sócio as utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta» (art. 215.º/1 CSC). Seria este o caso?

Seria valorizada a discussão sobre se e em que termos o sócio se poderia fazer substituir na consulta dos documentos por um terceiro interessado na aquisição da sua quota: a informação como um ativo da sociedade; a confidencialidade da informação como condição da sobrevivência e da rentabilidade da sociedade num mercado competitivo; os mecanismos contratuais para assegurar a confidencialidade da informação e, assim, o interesse da sociedade; o necessário acesso de potenciais compradores à informação como condição do exercício de facto da liberdade de vender a quota pelo sócio.

- (b) Análise do regime da cessão de quotas, incluindo em especial a forma escrita (art. 228.º/1 CSC); o consentimento da sociedade (arts. 228.º/2 e 230.º CSC); o sentido da comunicação à sociedade (art. 228.º/3 CSC) e do pedido de registo para efeitos do art. 242.º-A ss.
- (c) A deliberação dos sócios para efeitos do consentimento da sociedade; o direito dos sócios a participar no processo deliberativo [art. 21.º/1, b) CSC] e o regime do impedimento de voto (251.º CSC). O conceito normativo de “conflito de interesses” para efeitos do art. 251.º CSC restringido às relações entre o sócio e a sociedade, não abrangendo a relação entre um sócio cedente e um terceiro adquirente.
- (d) O consentimento não pode ser subordinado a condições (art. 230.º/3 CSC). Análise do regime do consentimento na tensão entre o interesse do sócio em sair e o interesse da sociedade em não permitir a entrada de um terceiro estranho (arts. 230.º e 231.º CSC).